

**LEI N.º 2365/2019**

**Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado conforme específica.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Cria o emprego público de Agente de Trânsito Celetista para provimento de vagas junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 2º** Não se aplica aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei o regime jurídico estatutário instituído pela Lei 577/93.

**Parágrafo Único** – Não se aplica aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei as disposições, direitos ou vantagens do regime jurídico estatutário, instituídas pela Lei 1666/2011.

**Art. 3º** São deveres dos ocupantes do emprego público criado por esta Lei:

- I – urbanidade;
- II - assiduidade;
- III - discricção;
- IV - pontualidade;
- V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulares;
- VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

Fazenda Pública;

X - atender prontamente às requisições para a defesa da

**Art. 4º** Aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei é proibido:

- I - faltar com o decoro ou urbanidade no trato com o público.
- II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, à qualquer do povo, às autoridades e atos de administração pública;
- III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para logra proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VIII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

## TÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE

**Art. 5º** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado público responde civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público celetista nessa qualidade.

**Parágrafo Terceiro** – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros, respondendo o servidor público na forma da Lei.

**Art. 6º** Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, inobservância das proibições, e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;
- III - rescisão da contratação, nos termos desta lei.

### **TÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES**

- Art. 7º** - São atribuições do Agente de Trânsito Celetista:
- Orientar e educar qualquer do povo sobre o “EstaR” – estacionamento rotativo, seu funcionamento, dispositivos, sistemas, e formas de utilização;
  - Auxiliar em projetos de educação e orientação para o trânsito, sempre que solicitados;
  - Orientar, monitorar e educar operações de trânsito, bem como efetuar a venda de créditos aos usuários do “EstaR” – estacionamento rotativo, com a devida prestação de contas dos valores recebidos;
  - Efetuar o controle dos veículos estacionados nas áreas definidas como “Estacionamento Rotativo” na cidade de Dois Vizinhos, classificando-os como regulares ou irregulares;
  - Emitir e receber avisos de irregularidades a veículos estacionados que não estejam utilizando os dispositivos legais ou regulamentados de controle do “EstaR” – estacionamento rotativo, conforme Lei 1835/2013, bem como lavrar auto de infração conforme o disposto no art. 181, XVII, do CTB, quando houver aviso de irregularidade com prazo de pagamento vencido;
  - Cumprir o horário estabelecido pela Administração Municipal para o serviço, podendo ser em turnos, inclusive sábados, domingos e feriados.
  - Cumprir rigorosamente as normas e procedimentos expedidos pelo superior hierárquico.
  - Executar demais tarefas correlatas ao emprego público.

### **TÍTULO IV**

#### **REQUISITOS PARA INGRESSO NO EMPREGO**

#### **PÚBLICO**

- Art. 8º**- São condições para admissão no emprego público criado por esta Lei:
- I – ser aprovado em processo seletivo simplificado – PSS,
  - II - ser brasileiro;

- posse;
- III – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da
  - IV – ter concluído o ensino médio;
  - V - estar em dia com o serviço militar, se masculino;
  - VI - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
  - VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação categorias A e
- B;
- VIII - ser aprovado em exame psicológico e de esforço físico e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
  - IX – não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo ou emprego público, em qualquer esfera da Administração Pública, ou por sentença transitada em julgado;
  - X – não estar em débito com a Fazenda Pública municipal;
  - XI - não ter sido condenado em processo criminal por sentença transitada em julgado;

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS DO EMPREGO PÚBLICO

**Art. 9º** - Ao Agente de Trânsito Celetista ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – ser contratado pelo prazo certo de 1 (um) ano; e a juízo da Administração ter seu contrato prorrogado uma única vez por igual período, mediante termo aditivo.
- III - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;
- IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurado obrigatório;
- VII - gratificação de Natal (13º salário);
- VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – O regime jurídico aplicável aos ocupantes do emprego público criado por esta Lei é o Celetista - CLT, regendo-se pelo Decreto-Lei n. 5.452/43 e todas as suas alterações, exceto naquilo que esta Lei dispuser expressamente em contrário;

**Art. 10º** - Os salários devidos ao cargo de Agente de Trânsito Celetista serão reajustados de acordo com o mesmo percentual aplicado à remuneração dos servidores públicos municipais, que ocorrerá no mês de março de cada ano.

**Art. 11** - O salário, a carga horária bem como o número de vagas criadas, estão previstos no Anexo I, desta Lei.

## **TÍTULO VI**

### **DA RESCISÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**Art. 12** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Trânsito Celetista na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado;

II – a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

VI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

**Art. 13º** - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á de pleno direito, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias legais, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, nas seguintes hipóteses:

I – término do prazo contratual, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, na forma do inciso II do art. 9º.

II – iniciativa do contratado.

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior.

**Art. 15.** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 16.** O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,  
aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e  
dezenove, 59º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton  
Prefeito**

**ANEXO I****CARGO DE NATUREZA CELETISTA (CLT)**

<b>Nomenclatura</b>	<b>Salário</b>	<b>Cargos</b>	<b>Carga horária semanal</b>
Agente de Trânsito Celetista	R\$ 1.630,00	03	44 horas